

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007

Dispõe sobre a organização e a exploração das atividades de comunicação social eletrônica e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO BORNHAUSEN

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO JOSÉ GENOINO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Paulo Bornhausen, objetiva dispor sobre a organização e a exploração das atividades de comunicação social eletrônica.

Em sua justificativa dispõe que “o objetivo do presente Projeto de Lei é adaptar a legislação brasileira, levando-se em conta a manutenção dos fins constitucionais no que concerne principalmente à comunicação social, com vista a fortalecer os valores e virtudes democráticos, que nos dias atuais são fortemente suportados pelos meios eletrônicos de distribuição da informação, bem como incentivar a concorrência entre aqueles que produzem e distribuem a informação de tal forma a oferecê-la, em tempo hábil e acessível economicamente, aos cidadãos consumidores brasileiros.”

Apensada à proposição principal encontram-se: PL nº 70/2007, PL nº 32/2007 e PL nº 1908/2007.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor; de Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, a teor do art. 24, II, do mesmo diploma, e se encontra sob o regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto de lei e as proposições apensadas receberam parecer pela aprovação, nos termos de substitutivo. No mesmo sentido são os votos exarados pela Comissão de Defesa do Consumidor e Comissão de Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática. Nesta Comissão, no prazo regimental foram apresentadas vinte e duas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa das proposições apresentadas, nos termos do art. 32, IV, “a”, e 54, I, do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, as proposições não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 21, XI e art. 22, IV), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61). O PL 29 de 2007 apresenta a devida adequação aos quesitos de constitucionalidade material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. Da mesma forma, vislumbro que as proposições apensadas, o Substitutivo aprovado pela CDEIC e o substitutivo aprovado pela CDC sejam constitucionais, jurídicos, regimentais e de boa técnica. Assim como todas as emendas apresentadas, no prazo regimental, pela CDEIC, CDC e CCTCI. Com relação ao substitutivo aprovado pela CCTCI, opino pela sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica.

Conforme inciso III do art. 53 do RICD, “antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão

apreciadas: pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso.

Com relação ao **quisito da regimentalidade** o PL 29 de 2007, as proposições apensadas, as emendas apresentadas e os Substitutivos aprovados pela CDEIC, CDC e CCTCI não apresentam qualquer vício ou irregularidade.

Considero da mesma forma que o Relator, que as emendas nºs 02 a 22 apresentadas na CCJC são constitucionais, injurídicas, antiregimentais e de má técnica. E que a emenda nº 01 apresentada na CCJC é constitucional, jurídica, antiregimental e de má técnica.

Concordo ainda, com o Ilustre relator que, todas as emendas apresentadas na CCJC são anti regimentais pelas razões expostas no seu relatório, conforme trancrevo:

“Em todas as vinte e duas emendas não há correspondência entre os dispositivos justificados e as referências expostas.

Ora pelo artigo discutido não existir na proposição referida, ora por não corresponder ao assunto abordado.

A emenda nº 01, de autoria do Deputado Zenaldo Coutinho, faz referência a um dispositivo do PL 29/2007 que não existe. Ainda que o artigo e os parágrafos discutidos fossem previstos no PL 29/2007 toda a argumentação disposta na justificativa da emenda é de mérito. Conforme despacho inicial, o tema que deve ser abordado pela CCJC deve se limitar apenas ao art. 54, I do RICD.

As emendas nºs 02, 03, 04, de autoria do Deputado Zenaldo Coutinho, e as emendas nºs 05 e 06 de autoria do Deputado Regis de Oliveira, não especificam a qual dos três substitutivos previstos na tramitação da matéria se referem. A emenda de nº 05 suprime artigos que no corpo do texto estabelece ser de um substitutivo indeterminado e na justificativa afirma ser no PL 29/2007.

A emenda nº 07 se refere a um artigo do PL 29 de 2007 que não existe. Ainda que a referência estivesse correta a justificativa exposta é de mérito.

Na emenda nº 08 não há correspondência entre o artigo referido do PL 29/2007 e o assunto exposto na justificativa. Ademais a justificativa apresentada é de mérito.

Nas emendas nºs 09, 10 e 11 não há correspondência entre o assunto abordado e os artigos do PL 29/2007.

Na emenda nº 12 não há correspondência entre o assunto abordado na justificativa e o art. 11 do PL 29/2007. Ainda que a emenda fosse endereçada corretamente os argumentos abordados na justificativa são de mérito.

Na emenda nº 13 o art. 13 referido não trata do mesmo assunto que o mesmo artigo do PL 29/2007. Na emenda nº 14 os dispositivos referidos não estão presentes no PL 29/2007.

Os artigos referidos nas emendas 15 16, 17, 18, 19 e 20 não estão previstos no PL 29/2007. Com relação a emenda nº 18, ainda que a referência estivesse correta toda a justificação é de mérito.

Com relação a emenda nº 21, não existem os incisos referidos no art. 1º do PL 29/2007.

Com relação a emenda nº 22, além de não haver correspondência entre o artigo referido e o PL 29/2007, toda a justificativa exposta é de mérito. Considere-se a matéria, agora, quanto à juridicidade.

Uma primeira observação necessária prende-se ao conceito de juridicidade, que no âmbito do exame da matéria legislativa, vista, formalmente, no contexto de todo o ordenamento normativo, ou pelo enfoque do subsistema jurídico a que ela pertence, ou, por último, embora não menos importante, considerada não apenas em face desses aspectos formais, porém tanto mais ainda de seu cabimento ético, da existência dos vínculos que prendem a matéria à legitimidade de respectivos princípios e objetivos, mas, sobretudo, da verificação da presença de fins justos. “O conceito de juridicidade abrange uma sistematização dos princípios jurídicos e dos demais atos normativos primários, cuja fonte é a Constituição.”

Considero, com a devida *vênia* ao Ilustre relator, da mesma forma, as emendas supressivas de 01 a 04 por ele apresentadas como anti regimentais, haja vista a previsão contida no Regimento Interno desta casa, que estabelece a competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestar-se apenas sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa das proposições apresentadas, nos termos do art. 32, IV, “a”, e 54, I, do citado RICD.

Nesse diapasão, as emendas supressivas de relator, de nº 01 a 04, que suprimem os parágrafos 11,12, 16 e 20, todos do artigo 37, que tratam do Regime Especial de Transição dos Serviços de TVA, infringem a norma regimental supracitada ao imiscuírem - se no mérito da matéria.

Assim, diante de todo o exposto, com a devida *vênia* ao Ilustre Relator, apresentamos o presente voto em separado, propondo a aprovação do PL 29 de 2007; das proposições apensadas, PL 70 de 2007, PL 332 de 2007 e PL 1908 de 2007; do substitutivo aprovado pela CDEIC; do Substitutivo aprovado pela CDC; das emendas apresentadas ao projeto na CDEIC, CDC, CCTCI e ao substitutivo aprovado pela CCTCI e pela constitucionalidade, injuricidade, anti regimentalidade e má técnica legislativa das emendas nºs 02 a 22 apresentadas perante a CCJC e constitucionalidade, juridicidade, anti regimentalidade e má técnica legislativa da emenda nº1 da CCJC, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e anti regimentalidade das emendas supressivas do relator, de nº 01 a 04.

Somos, portanto, pela aprovação na íntegra do substitutivo aprovado na CCTCI.

Sala da Comissão, em, 04 de maio de 2010.

Deputado **JOSÉ GENOINO**